



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0003029-98.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SET

ASSUNTO: Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 – Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS). Análise terceira prorrogação e Termo Aditivo.

## **PARECER JURÍDICO Nº 247 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual se efetuou a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42, para a prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 13/01/2021, com possibilidade de prorrogação até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos registrados no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 ([0650432](#)), atualmente em plena execução por conta do primeiro termo aditivo contratual firmado entre as partes, que o prorroga até 13/01/2024 ([0952211](#)).

**02.** Aproximando-se o término da vigência, por meio da Informação nº 132/2023 ([1076914](#)), a Seção de Transporte deste Tribunal - SET, registra, em suma: o interesse na prorrogação da contratação; o registro de que a contratada prestou os serviços regularmente não havendo qualquer punição de natureza pecuniária; há comprovação da regularidade mínima (*sic*) da ECT para contratar com o setor público ([1076984](#)). Assim, solicita a prorrogação da contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por mais 12 (doze) meses, a partir de 14/01/2024 à 13/01/2025. Informa ainda a solicitação de alteração de contrato, aviada pela contratada, que diz respeito ao pacote de serviços atualmente prestados ([1076959](#)).

**03.** Pelo Despacho nº 2564/2023 ([1077244](#)), o Secretário da SAOFC remeteu o feito à SECONT para elaboração da minuta do Termo Aditivo, e por fim, a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** Após o referido despacho foi juntado ao processo o formulário de alteração de contrato nº 9912280776 ([1076959](#)), que registra

prorrogação de vigência no período de 14/01/2024 com termo final 13/01/2025, com valor estimado de R\$ 30.184,77 (trinta mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) anual e mantidos os demais termos e condições originalmente pactuados.

**05.** Por meio da Remessa nº 395/2023 - SECONT ([1077385](#)), a unidade esclarece que a minuta será oportunamente encaminhada para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de contratação mediante adesão, devidamente justificativa da unidade SET no evento [1076914](#).

Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o breve e necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**06.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº [0003029-98.2020.6.22.8000](#)) até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

**07.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**08.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**09.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1. Da prorrogação.**

**10.** A solicitação da unidade gestora ([1076914](#)) registra a necessidade da prorrogação por mais 12 meses, do contrato de prestação de ser-

viços em comento ([0650432](#)), firmado entre este Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42.

**11.** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (Negritou-se).

**12.** O **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua**. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderão sofrer interrupção sem prejuízo a prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos. Vejamos a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

*Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).*

**13.** O **segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva - “**iguais e sucessivos períodos**”. O presente contrato, vigente a partir de 14/01/2023, com prazo de duração de 12 (doze) meses, será prorrogado pela terceira vez à conveniência da Administração, com vigência no período de 14/01/2024 a 13/01/2025, obedecendo tranquilamente o limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**14.** O **terceiro e último requisito** reside na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. No contrato em análise, os preços praticados são uniformes em todo o território nacional e estão contidos em tabelas de preços e tarifas periodicamente revisadas nos termos da Cláusula Quinta do Ajuste. O que demonstra o atendimento deste último requisito.

**15.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na

forma pretendida pelo gestor do contrato, com fundamento no art. 57, II, da L. 8,666/93.

### **3.2 Da irregularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS) com as obrigações trabalhistas - Superação excepcional.**

**16.** Conforme os documentos juntados nos autos, não houve comprovação pelos Correios das condições mínimas para contratar com a Administração Pública. Embora a Companhia tenha apresentado a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e certificado de regularidade do FGTS, verificou-se **certidão positiva** de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho ([0924353](#)).

**17.** Sobre irregularidade fiscal e fundiária de empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, a Corte de Contas Nacional assim se posiciona:

#### **Acórdão TCU N° 1402/2008 - PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Comandante da Aeronáutica, Exmo. Sr. Ten, Brig. Ar. Luiz Carlos da Silva Bueno, acerca de pagamentos a concessionárias de serviço público essencial inadimplentes junto ao poder público no que concerne ao recolhimento de INSS, FGTS e outros tributos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

**9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n° 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;**

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório;

**9.2.3. Caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à respeito dos fatos... (Negritou-se).**

**18.** Na mesma linha é a **Orientação Normativa AGU n° 9/2009**, editada pela Advocacia-Geral da União. Veja-se:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA. (disponível em: <https://antigo.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189170>).

**19.** De notar-se que o Acórdão TCU 1402/2008-P e a ON AGU 9/2009 aqui citados fazem referência tão só à superação da inadimplência fiscal e fundiária das concessionárias de serviços públicos essenciais em regime de monopólio quando da relação contratual com a Administração Pública. Essa é a conclusão mais imediata que exsurge da leitura **Decisão TCU nº 431/97-Plenário. Veja-se:**

**Decisão nº 431/1997 – Plenário**

Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS - Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões - Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público - Pagamento dos valores devidos - Necessidade de apresentação de justificativas devidas e da autorização da autoridade superior do Órgão - Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS - Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável - Arquivamento dos autos.

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça;
2. **responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;** (sem destaque no original)
3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos; ”

**20.** Contudo, esse não é o entendimento da própria Corte de Contas Nacional, **estendendo a excepcionalidade para as obrigações trabalhistas**. Nesse sentido, veja-se o excerto do **Acórdão TCU nº 6448/2015 - Primeira Câmara:**

...

**10.4.** A ausência de certidões de regularidade fiscal ou trabalhista não serve para dispensar a formalização do contrato. Na verdade, tal ausência deveria impedir qualquer contratação, seja formal ou informal, por força do disposto dos arts. 27, IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993. No entanto, se a contratação com a entidade que não possui os requisitos de habilitação por falta de regularidade fiscal ou trabalhista, é imprescindível

vel, diante da essencialidade do serviço e da ausência de outros competidores no mercado, tal impedimento pode ser flexibilizado, em prol do interesse público. Nesse sentido, pronunciou-se o TCU por meio da Decisão 431/1997 - Plenário, a saber:

....

**10.5. Assim, em casos excepcionais, pode haver a contratação da Administração Pública com entidades que não estão regulares com o fisco ou com os direitos trabalhistas, desde que reste comprovado no processo a impossibilidade de competição e a imprescindibilidade do serviço. A Administração também deve informar a falta de regularidade aos órgãos/entidades competentes, para as providências cabíveis.**

10.6. O que não é aceitável, diante dessas situações, uma vez indispensável a contratação, é que a falta de regularidade da entidade sirva de justificativa para a ausência de formalização de contrato.

**21.** Tal interpretação é perfeitamente compreensível porque a comprovação de regularidade trabalhista como requisito habilitatório para contratar com a Administração Pública somente foi instituída pela **Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011**, portanto posteriormente à Decisão nº 431/97, diploma legal que trouxe nova redação ao inciso IV do art. 27 da Lei n. 8.666/93, o qual se referia somente à regularidade fiscal.

**22.** Nessa linha, tendo como fundamento a **Decisão TCU nº 431/97-Plenário** e ainda o **Acórdão TCU nº 6448/2015 - Primeira Câmara**, esta Assessoria Jurídica entende que a Administração poderá superar a ausência de regularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS) com os débitos trabalhistas para fins de prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato. Poderá a Administração, ainda, na forma prevista pela citada decisão do TCU, exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive a Justiça do Trabalho a respeito dos fatos.

### III – CONCLUSÃO

**23. Pelo exposto**, com escopo nos elementos existentes no processo, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, materializada em termo aditivo, com alteração na prorrogação, vigência no período de **14/01/2024 à 13/01/2025** e mantidos os demais termos e condições originalmente pactuados, visto que presentes os requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**24.** Ressalta-se, por oportuno, que a presente contratação se encontra fundamentada e instruída pelas regras da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou

a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

**Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.**

25. Quanto à instrumentalização do ato da prorrogação, desde que autorizada pela Administração, será ela processada nos moldes da Solicitação de Alteração de Contrato trazida ao processo ([1076959](#)), modelo padrão da contratada que será inserido no SEI dos Correios, com acesso da gestora deste Tribunal.

**Nota-se que não houve registro da COFC acerca da existência de previsão da despesa de R\$ 30.184,77 (trinta mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) no exercício de 2024. Tratando-se de exigência prevista na legislação de finanças públicas, entende-se que tal informação deva vir ao processo previamente à autorização da prorrogação pretendida.**

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mikelle Barros de Santana, Estagiário**, em 06/11/2023, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/11/2023, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1079191** e o código CRC **14E55C13**.

---

